



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101208-30.2012.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE(S) : Maria Eunice Bezerra de Alcantara

ADVOGADO(A/S) : Enio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946

APELADO(A/S) : PBPREV-Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível–
“*Ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* – Verba de “complementação remuneração” e gratificação de função – Improcedência – Irresignação – Pretensão de incorporação de verbas na aposentadoria: complementação de remuneração e gratificação de função – Regra de transição prevista na LC nº 58/2003 – Comprovação do lapso temporal exigido – Possibilidade – Reforma da decisão – Provimento.

— O servidor público estadual tem direito a incorporar aos seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento à apelação cível interposta pela autora nos termos do voto do relator, conforme súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA EUNICE BEZERRA DE ALCANTARA** contra sentença proferida pela juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 157/165), na qual julgou improcedente a “*ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição*” ajuizada pela ora apelante em face da **PBPREV-Paraíba Previdência**.

Nas suas razões recurais (fls. 165/174), a recorrente sustentou que ocupava na ativa o cargo de Técnico Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado e Turismo e Desenvolvimento Econômico, com exercício na Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP. Afirmou que se aposentou voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais e que, nos cálculos de proventos de aposentadoria apresentadas pela Promovida, restou excluída toda remuneração pelo exercício do cargo junto a CINEP, a qual era composta pelas vantagens de Complementação de Remuneração e a Gratificação de Função, embora, devidamente, descontada a contribuição previdenciária. Ao final, pugnou pela reforma da decisão, para que seja julgado procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões (fls.176/181).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl.188).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida inclusão da verba complementação de remuneração e gratificação de função.

Inicialmente, convém rememorar que em 2003, o constituinte implantou significativas mudanças no sistema

previdenciário dos servidores públicos, dentre as quais o disposto no art. 40, § 3º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Desta forma, os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 passaram a ter as respectivas aposentadorias calculadas com referência nas remunerações utilizadas como base para suas contribuições previdenciárias. Doutro norte, a Emenda Constitucional 47/2005 instituiu nova regra de transição para os servidores que haviam ingressado no serviço público até dezembro de 1998, neste sentido:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Nesse ponto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade e a integralidade dos proventos é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram ou requereram o benefício da pensão por morte após a referida norma constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 0101208-30.2012.815.2001
E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO,
INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005,
DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO
INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA
ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE
INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA
EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA
EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC
41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE
TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a
gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os
servidores em atividade, independentemente da
natureza da função exercida ou do local onde o serviço
é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os
servidores que ingressaram no serviço público antes da
EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida
emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à
integralidade no cálculo de seus proventos, desde que
observadas as regras de transição especificadas nos
arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso
extraordinário parcialmente provido. (RE 590260,
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal
Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-
10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v.
45, n. 278, 2010, p. 32-44)” (Destaquei).

E:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.
INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO
APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À
PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º
DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A
QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício
previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela
lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às
pensões derivadas de óbito de servidores aposentados
nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o
direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se
dá parcial provimento.”(RE 603580, Relator(a): Min.
RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado
em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG
03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) “

Com base nessa premissa, a recorrente
ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20,

precisamente em 01/06/1985 (fl. 28).

Neste cenário, bem assim considerando as regras de transição expostas devem ser aplicados os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por isso, conforme já visto, o exame dos autos revela que a autora, quando de sua aposentadoria já contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (fls. 28) e tinha mais de 53 anos de idade (nascimento de 7/6/1959 - fls. 28). Além disso, computava com tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos no serviço público e no exercício do cargo de assistente social, possuindo, portanto, direito à aposentadoria integral, na forma dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Assim, a suplicante tem direito a perceber aposentadoria integral com base no salário de contribuição (art. 3º, da EC nº 47/2005), que é o do cargo efetivo.

Como se vê nos autos, a autora, ora apelada, ocupou o cargo de Técnico de Nível médio, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com exercício na Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, passando a receber a parcela de "complementação salarial" e a "gratificação de função", a partir de 1995.

Não obstante a Lei Complementar 58/03 tenha proibido a incorporação de quaisquer vantagens em favor do funcionário (art. 46), o servidor que, até 30 de dezembro de 2003 (dia da vigência da nova lei), tenha ocupado, continuamente, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a quatro anos, fará jus a incorporação das vantagens, em respeito ao teor do que estabelece o art. 191, *in verbis*:

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. § 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei – destaquei.

No caso em testilha, observa-se que a autora ocupou, continuamente, função gratificada na CINEP, pelo menos desde 1995, aplicando-se a ela o benefício em exame (incorporação). Diante

dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau merece reparo, uma vez que a aposentadoria da promovida foi concedida sem considerar as verbas que ela teria direito de levar à inatividade.

Ademais, o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que somente integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que sofreram descontos previdenciários. Eis a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009)”. (grifo nosso).

E:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe PUBLIC 27-02-2009)”. (grifo nosso).*

Assim, restando comprovado nos autos que houve desconto previdenciário sobre a verba “complementação remuneração”, e a “gratificação de função” deve-se considerar a referida verba para fruição do benefício de aposentadoria, merecendo reparo a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar que a PBPREV conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando em seu cálculo, a remuneração percebida junto a CINEP qual serviu de base de contribuição para a PBPREV, quais sejam, complementação salarial e gratificação de função, bem como o retroativo, respeitada a prescrição quinquenal.

No que se refere à atualização dos valores, devem incidir juros de 0,5%, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado o índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/1997 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ).

Por fim, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Autora, em percentual a ser definido na fase de liquidação deste Julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

